

Resolução do Conselho de Ministros n.º 155/2006

A Reserva Natural do Estuário do Tejo (RNET), área protegida de âmbito nacional, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 565/76, de 19 de Julho, visando assegurar a manutenção da vocação natural do estuário e as consequentes potencialidades biológicas e económicas, assim como a sua importância como *habitat* de aves migratórias, o desenvolvimento de actividades compatíveis com o equilíbrio do ecossistema estuarino e a valorização de aspectos económicos, sociais e culturais ligados à ecologia desta zona húmida.

No contexto de adesão de Portugal à Convenção de Ramsar, a RNET foi incluída na lista de sítios Ramsar, correspondentes a zonas húmidas de importância internacional, em 24 de Novembro de 1980.

A sua importância para a conservação da avifauna conduziu à constituição de uma zona de protecção especial (ZPE), parcialmente integrada nos limites da RNET, através do Decreto-Lei n.º 280/94, de 5 de Novembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 51/95, de 20 de Março, 46/97, de 24 de Fevereiro, e 140/2002, de 20 de Maio.

Acresce que esta Reserva Natural foi incluída na Lista Nacional de Sítios, tendo em vista a sua integração na Rede Natura 2000, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/97, de 28 de Agosto, que enquadra a classificação do sítio Estuário do Tejo PTCON009, com limites praticamente idênticos aos da citada ZPE.

A portaria n.º 670-A/99 (2.ª série), de 30 de Junho, aprovou o plano de gestão desta ZPE (PTZPE0010), apresentando como anexos o respectivo regulamento e carta de zonamento.

Todavia, verifica-se que ao fim de 26 anos de aplicação do Regulamento Geral da Reserva Natural do Estuário do Tejo, aprovado pela Portaria n.º 481/79, de 7 de Setembro, e de 6 anos de aplicação do plano de gestão da ZPE, estes instrumentos se encontram desactualizados e que a gestão sustentável desta área protegida exige que a mesma seja dotada de um plano de ordenamento que assegure a protecção dos valores e recursos naturais e promova a sua articulação com o desenvolvimento económico sustentado.

Não obstante a Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/2001, de 10 de Maio, tenha determinado a elaboração do plano de ordenamento da RNET, o decurso do prazo naquela fixado e a necessidade de alterar a composição da comissão mista de coordenação, adaptando-a às parcerias institucionais vigentes, determinam a necessidade de legislar sobre a matéria em causa.

Considerando o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar a elaboração do plano de ordenamento da Reserva Natural do Estuário do Tejo (RNET), o qual visa a prossecução dos seguintes objectivos:

a) Assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correcta estratégia de conservação e gestão que permita a concretização dos objectivos que presidiram à sua classificação como reserva natural;

b) Corresponder aos imperativos de conservação dos *habitats* naturais da fauna e flora selvagens protegidas,

nos termos do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro;

c) Estabelecer propostas de uso e ocupação do solo que promovam a necessária compatibilização entre a protecção e valorização dos recursos naturais e o desenvolvimento das actividades humanas em presença, como são a agricultura, a agro-pecuária, as acções florestais e aquícolas, bem como as actividades culturais, de recreio, turismo e navegação fluvial e portuária, com vista a promover o desenvolvimento económico de forma sustentada, tendo em conta os instrumentos de gestão territorial convergentes na área da Reserva Natural;

d) Determinar, atendendo aos valores em causa, os estatutos de protecção adequados às diferentes áreas, bem como definir as respectivas prioridades de intervenção.

2 — Estabelecer que o âmbito territorial do plano de ordenamento da RNET é o constante do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 565/76, de 19 de Julho, abrangendo parte dos municípios de Alcochete, Benavente e Vila Franca de Xira.

3 — Cometer ao Instituto da Conservação da Natureza a elaboração do plano de ordenamento da RNET.

4 — Estabelecer, nos termos do n.º 1 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a composição da comissão mista de coordenação, que integra as seguintes entidades:

a) Um representante do Instituto da Conservação da Natureza, que preside;

b) Um representante da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo;

c) Um representante do Instituto da Água;

d) Um representante da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano;

e) Um representante da Administração do Porto de Lisboa;

f) Um representante do Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica;

g) Um representante da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura;

h) Um representante da Direcção-Geral dos Recursos Florestais;

i) Um representante da Direcção-Geral do Turismo;

j) Um representante do Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico;

l) Um representante da Direcção-Geral dos Transportes Terrestres e Fluviais;

m) Um representante da EP — Estradas de Portugal, E. P. E.;

n) Um representante da Direcção-Geral de Infra-Estruturas do Ministério da Defesa Nacional;

o) Um representante da Câmara Municipal de Alcochete;

p) Um representante da Câmara Municipal de Benavente;

q) Um representante da Câmara Municipal de Vila Franca de Xira;

r) Um representante das organizações não governamentais de ambiente, a designar pela Confederação Portuguesa das Associações de Defesa do Ambiente.

5 — Fixar em 20 dias o prazo a que se refere o n.º 2 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, para formulação de sugestões e apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser

consideradas no âmbito do procedimento de elaboração do presente plano de ordenamento.

6 — Determinar que a elaboração do plano de ordenamento da RNET deve estar concluída até 30 de Dezembro de 2007.

7 — Revogar a Resolução de Conselho de Ministros n.º 44/2001, de 10 de Maio.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Outubro de 2006. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Portaria n.º 1227/2006

de 15 de Novembro

Considerando a necessidade de se proceder à regulamentação da Lei do Associativismo Jovem, Lei n.º 23/2006, de 23 de Junho;

Considerando a importância quanto à clarificação das regras do reconhecimento das associações de jovens e suas equiparadas, sem personalidade jurídica;

Considerando ainda o universo e características específicas destas associações;

Atendendo a que o reconhecimento destas associações é um instrumento necessário para efeitos de registo e posterior candidatura aos programas de apoio previstos na Lei do Associativismo Jovem;

Ouvido o Conselho Consultivo da Juventude:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, em cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 9.º e no n.º 4 do artigo 11.º, ambos da Lei n.º 23/2006, de 23 de Junho, ao abrigo do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 70 /96, de 4 de Janeiro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria regula o reconhecimento das associações juvenis sem personalidade jurídica, das suas equiparadas nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º da Lei n.º 23/2006, de 23 de Junho, das associações de estudantes e das respectivas federações.

Artigo 2.º

Publicação dos estatutos

Os estatutos das entidades previstas no artigo anterior são publicados no endereço electrónico <http://www.juventude.pt>, disponibilizado pelo Instituto Português da Juventude (IPJ) e determina o seu reconhecimento.

Artigo 3.º

Processo de publicação para as associações juvenis e equiparadas

1 — Para efeitos do disposto no artigo anterior, as associações juvenis e equiparadas nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º da Lei n.º 23/2006, de 23 de Junho, devem entregar nos serviços do IPJ, por depósito ou carta registada com aviso de recepção:

- a) Cópia actualizada dos estatutos, bem como acta de aprovação dos mesmos em assembleia geral;
- b) Certificado de admissibilidade de denominação;
- c) Declaração emitida pelo presidente da assembleia geral onde ateste que todos os associados têm mais de 18 anos ou são emancipados.

2 — O não cumprimento ou o cumprimento defeituoso do previsto no número anterior implica a não publicação dos estatutos e ou suas alterações, enquanto o mesmo não for suprido.

3 — Sem prejuízo do previsto no n.º 1, o IPJ pode solicitar às entidades mencionadas no artigo 1.º, a qualquer momento, a actualização da informação relacionada com a sua situação estatutária.

Artigo 4.º

Processo da publicação para as associações de estudantes

1 — Para efeitos do disposto no artigo 2.º, o membro do Governo competente para reconhecer as associações de estudantes deve enviar para o IPJ, por via electrónica, depósito ou carta registada com aviso de recepção, cópia dos estatutos actualizados das associações sem personalidade jurídica, ficando igualmente responsável pelo envio de qualquer alteração que venha a verificar-se.

2 — Para além do disposto no número anterior, deve o membro do Governo competente para reconhecer as associações de estudantes enviar, ao IPJ, pelos meios, cópia da acta da assembleia geral em que os estatutos foram aprovados, certificado de admissibilidade de denominação, bem como a lista actualizada dos estabelecimentos de ensino superior.

3 — O não cumprimento ou o cumprimento defeituoso do disposto nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo determina a não publicação dos estatutos e ou suas alterações enquanto o mesmo não for suprido.

4 — Cabe ao membro do Governo competente para reconhecer as associações de estudantes garantir a autenticidade dos documentos enviados.

Artigo 5.º

Federações de associações

As disposições previstas na presente portaria aplicam-se, com as necessárias adaptações, às federações constituídas por associações juvenis e associações de estudantes sem personalidade jurídica.

Artigo 6.º

Efeitos

Apenas as entidades reconhecidas poderão beneficiar de registo no Registo Nacional do Associativismo Jovem (RNAJ).

Artigo 7.º

Utilizador

1 — Com o pedido de reconhecimento das entidades mencionadas no artigo 1.º é identificado o utilizador que representa a respectiva associação.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se utilizador o presidente do órgão executivo.

3 — A identificação do utilizador é feita através do preenchimento dos elementos mencionados em ficha disponibilizada no endereço electrónico do IPJ.

4 — Após recepção da ficha referida no número anterior, o IPJ remete, por via electrónica, o nome do utilizador e a palavra passe, que habilitam o seu titular a actuar em nome da associação, para efeitos de inscrição no RNAJ, nos termos do disposto em regulamentação própria.